SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185681 - RS (2023/0291281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L S DE L
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467 BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 MARIANE CACHINSKI - SC060488 DANIELLE MAIO DA SILVA - RS116310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Constitui fundamento válido para a custódia preventiva o fato de o réu ter ameaçado testemunhas.

2. A pretendida revisão do julgado, com vistas a afastar as premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41198455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:01
Código de Controle do Documento: a0f0bfa7-ef9a-4455-afab-7261c4a67680

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41198455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:01
Código de Controle do Documento: a0f0bfa7-ef9a-4455-afab-7261c4a67680

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185681 - RS (2023/0291281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L S DE L
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467 BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 MARIANE CACHINSKI - SC060488 DANIELLE MAIO DA SILVA - RS116310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. VIA IMPRÓPRIA.

1. Constitui fundamento válido para a custódia preventiva o fato de o réu ter ameaçado testemunhas.

2. A pretendida revisão do julgado, com vistas a afastar as premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante afirma e reafirma que as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, ao decretar e manter a custódia preventiva, são falsas, aduzindo que "no decorrer da instrução restou comprovado e demonstrado que não houve qualquer ameaça no momento dos fatos os quais o paciente está sendo acusado como autor" (fl. 169). Inexistiria, assim, "qualquer risco a ordem pública" (fl. 171).

Documento eletrônico VDA40705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:01
Código de Controle do Documento: 998a6666-643c-4e44-aa59-54fe05a9b847

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

> Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não conhecimento do writ.
>
> A prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional, que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.
>
> Consta da sentença de pronúncia (fl. 450):
>
> > Analisando os autos, verifico que não há fato novo que justifique a revogação da segregação cautelar e a decisão precedente está devidamente fundamenta, a qual adoto também como razão de decidir, a fim de evitar tautologia, bem como permitido pela jurisprudência do STF.
> >
> > Ademais, **os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do Acusado permanecem hígidos**, quais sejam, a garantia à ordem pública de modo a impedir que o representado atente contra a vida dos familiares das vítimas, bem como a necessidade de garantia da lei penal, tratando-se de Acusado que foragiu durante longo período, de modo que indefiro o requerimento defensivo de substituição da prisão por outra medida cautelar.
> >
> > Surgindo a qualquer tempo novos fatos que demonstrem a desnecessidade da prisão provisória, todavia, poderá esta ser revista, o que também será feito na periodicidade estabelecida em lei.
>
> A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizam da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, de DJe 17/12/2021).
>
> Assim constou no decisum que analisou e deferiu o pedido de representação, da polícia civil do estado, pela custódia preventiva (fls. 145/147):
>
> > A materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados nos elementos informativos trazidos pela Autoridade Policial, em especial pelas fotografias juntadas no Evento 01, OUT7.
> >
> > Como é possível verificar, as vítimas Thairine de Oliveira e Isabel Cristina Muniz de Oliveira foram atingidas por diversos disparos de arma de fogo e não resistiram, falecendo no local. Já a vítima Natieli Dal Forno Gonçalves, foi socorrida e encontra-se fora de perigo de vida.
> >
> > Segundo as investigações, a vítima Thairine manteve um relacionamento com o investigado por 12 anos, estando separada dele desde metade do ano passado. Após a separação, a vítima registrou ocorrência de violência doméstica, inclusive solicitado medidas protetivas, as quais foram deferidas, porém o réu não as respeitava, ameaçando-a e mantendo contato mesmo após intimado das consequências.
> >
> > No dia dos fatos, a filha do casal, Ashley presenciou os fatos e ao ser

Documento eletrônico VDA40705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:01
Código de Controle do Documento: 998a6666-643c-4e44-aa59-54fe05a9b847

questionada pela Polícia Militar quando chegou no local se ela viu quem foi o autor dos fatos, prontamente afirmou que foi seu pai. Na sequência uma foto dele foi mostrada para a criança, que confirmou a autoria.

A testemunha Roberto Zanatta Guerra também referiu aos policiais civis que atenderam a ocorrência, que reconheceu a voz de Leandro quando esse proferiu que "mataria a todos e também a amiga Jéssica Dubina".

Por fim, o irmão da vítima, Tiago Muniz de Oliveira, registrou ocorrência de ameaça, uma vez que seu ex-cunhado, o representado Leandro, profere ameaças de morte há anos contra os familiares de Thairine, além de ter sido informado pelos vizinhos do local onde ocorreram os fatos que o investigado referiu que iria matar um por um. Que por tal razão teme em comparecer no velório e na residência da sua irmã.

Diante do apresentado, tem-se que os indícios suficientes do feminicídio e tentativa de homicídio e de sua autoria por parte do representado se fazem presentes (fumus delicti comissi), sendo merecedores, até prova em contrário, de credibilidade.

Não restam dúvidas que a garantia à ordem pública é fundamento bastante a escorar a necessidade da decretação da custódia preventiva, de modo a impedir que o representado atente contra a vida dos familiares da vítima, visto que as ameaças proferidas foram para todos.

A necessidade de assegurar a instrução criminal também se vê presente, para prevenir possível intimidação das testemunhas até a audiência de instrução, pois além do presente registro, há o registro de ameaça contra o irmão da vítima, como forma de criar obstáculos à instrução processual penal. Nesse sentido: [...]

Diante de tal contexto, a decretação da prisão cautelar do representado está fundamentada em elementos concretos, tendo-se analisado os requisitos de necessidade e conveniência que brotam da própria natureza e singular forma de execução desta modalidade de delito, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que necessária (Constituição Federal, art. 5º,LXI), como é o caso dos autos.

Além do mais, medidas cautelares não serão suficientes para assegurar a integridade física da vítima sobrevivente e das testemunhas, ante as diversas ameaças já proferidas, além de se mostrar ineficaz, pois diante de tais circunstâncias, caso solto, poderá vir a praticar fatos da mesma natureza contra a vítima e ainda concretizar suas ameaças.

Repiso que outras medidas alternativas, seriam insuficientes no caso dos autos, sendo necessário maior rigor na atuação do Poder Judiciário, observando o princípio da proteção eficiente, a fim de evitar sensação de impunidade de infratores, como no caso em análise, dando uma resposta adequada aos anseios da vítima, seus familiares e a sociedade.

Assim, as atitudes e conduta do investigado não podem ser desconsideradas por este juízo, merecendo uma reação mais enérgica, no sentido de preservar a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas.

Presente, portanto, o requisito típico do periculum libertatis, ou seja, o acautelamento cautelar do representado é necessário, a fim de que não cometa novos delitos, seja possível a aplicação da lei penal e se garanta a instrução criminal.

Por tais razões, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de L. S. DE L., qualificado nos autos, sendo ela necessária para garantir a ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação válida,

Documento eletrônico VDA40705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:01
Código de Controle do Documento: 998a6666-643c-4e44-aa59-54fe05a9b847

pois foi indicado que o paciente vinha proferindo ameaças de morte contra os familiares das vítimas.

Esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: HC n. 533.013/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/3/2020.

Ressalte-se que a alegação de inexistência de ameaças não será conhecida, por ser imprópria a revisão das premissas fáticas assentadas no acórdão hostilizado na estreita via do writ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior para conhecer e negar provimento ao recurso em habeas corpus.

A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, a decisão de custódia preventiva assentou-se na premissa de que o agravante teria ameaçado testemunhas, o que constitui fundamento válido para justificar o cárcere cautelar.

Nas razões recursais, limita-se o agravante a negar tal premissa, garantindo que "no decorrer da instrução restou comprovado e demonstrado que não houve qualquer ameaça" (fl. 169).

Como já assinalado na decisão anterior, "a alegação de inexistência de ameaças não será conhecida, por ser imprópria a revisão das premissas fáticas assentadas no acórdão hostilizado na estreita via do *writ*".

Com efeito, a pretendida revisão do julgado, na medida em que escapa à moldura fática apresentada no acórdão impugnado, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40705769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:01
Código de Controle do Documento: 998a6666-643c-4e44-aa59-54fe05a9b847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 185.681 / RS

Número Registro: 2023/0291281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009598920228210021 50009598920228210021501377081202282100 21 50014067720228210021
50032047320228210021 50110418220228210021 50137708120228210021 50144705720228210021
50171951920228210021 50177093520238210021 50203064520218210021 51419032520238217000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L S DE L
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
		MARIANE CACHINSKI - SC060488
		DANIELLE MAIO DA SILVA - RS116310
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L S DE L
ADVOGADOS	:	FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
		BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
		MARIANE CACHINSKI - SC060488
		DANIELLE MAIO DA SILVA - RS116310
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA41181922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:13
Código de Controle do Documento: abf43afc-bf6f-4f10-8447-40870629b97b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:13
Código de Controle do Documento: abf43afc-bf6f-4f10-8447-40870629b97b